



APROVADO EM PLENÁRIO POR:

APRECOADO  
Em 11/05/26

Anote-se: Unanimidade

Em 25 de Maio de 2026

Edinaldo Azevedo  
PRESIDENTE

DISCUTIDO  
Em / /

Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
BANCADA DO MDB

Exmo. Sr.  
Ver. Edinaldo Fransisco Azevedo  
MD. Presidente do Poder Legislativo  
N/Casa

## PROJETO DE LEI 002/2026

ALTERA A DENOMINAÇÃO DE PARTE DA RUA PROFESSORA CASTORINA AUGUSTO PARA RUA VILSON CLAUDIONOR COSTA DA SILVA – VILSINHO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O vereador Paulo César Martins Carvalho, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Plenário seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º**- Fica alterada a denominação da Rua Professora Castorina Augusto entre as Ruas 13 de Maio e Dr Homero de Macedo, para **Rua Vilson Claudionor Costa da Silva (VILSINHO)** conforme delimitação constante neste artigo, localizado no Bairro Jango.

**Art.2** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Elio Soares 30 de abril de 2026

  
Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Bancada do MDB

RECEBIDO  
Em 30/04/26  
58500 15.28

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, O presente Projeto de Lei 002/2026 tem por finalidade alterar a denominação de parte da Rua Professora Castorina Augusta para Rua Claudionor Vilson Costa da Silva- (Vilsinho), conforme delimitação devidamente especificada no texto legal.

A proposição visa prestar homenagem póstuma ao servidor público municipal, pessoa amplamente conhecida na comunidade, lembrada por seu bom coração, espírito solidário, amizade e dedicação ao convívio social, deixando um legado de respeito, simplicidade e humanidade junto aos moradores.

A denominação “Rua do Vilsinho” já é utilizada de forma espontânea pela população local, refletindo o reconhecimento popular e o vínculo afetivo existente entre o homenageado e a comunidade. Sua oficialização representa não apenas um ato simbólico, mas também o reconhecimento institucional de uma pessoa que contribuiu positivamente para a vida social do município.

Ressalta-se que a alteração refere-se apenas a parte da via, devidamente delimitada, não acarretando prejuízos administrativos ou urbanísticos, ao contrário, contribui para a organização do endereçamento e para a valorização da identidade local.

Salientamos que por uma questão de justiça, grande parte da rua manter-se-a como Professora Castorina Augusta , preservando e respeitando os princípios, seu legado e seu reconhecimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de uma justa homenagem, de interesse público e relevância social.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 30 de abril de 2026

  
**Ver. Paulo César Martins Carvalho**  
**Bancada do MDB**

## **Parecer Jurídico n. 47/2026**

**Interessado:** Câmara Municipal de Herval/RS.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2/2026 - Alteração de denominação de logradouro público.

### **I – RELATÓRIO**

Passa-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a alteração da denominação de parte da Rua Professora Castorina Augusto, no trecho compreendido entre as ruas 13 de Maio e Dr. Homero de Macedo, para Rua Vilson Claudionor Costa da Silva (Vilsinho), no Município de Herval.

Registra-se que matéria de idêntico objeto (mas diferente teor) já foi anteriormente submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, através do Parecer n. 42/2026, ocasião em que se procedeu à análise técnica da proposição então apresentada, culminando na emissão de parecer no qual se reconheceu a viabilidade da iniciativa sob o aspecto material, porém com ressalvas quanto à técnica legislativa adotada.

Naquela oportunidade, consignou-se, de forma expressa, que a ausência de delimitação precisa do logradouro comprometia a segurança jurídica da norma, podendo gerar dificuldades na sua aplicação prática, razão pela qual se indicou a necessidade de readequação do texto, com maior precisão na identificação da via e de seu respectivo trecho.

O projeto ora submetido à análise apresenta-se como nova formulação da matéria, incorporando ajustes substanciais em sua redação, especialmente no que se refere à delimitação espacial do logradouro, em consonância com as recomendações anteriormente apontadas por esta Assessoria.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Delimitação da análise**

Considerando que a matéria já foi anteriormente objeto de apreciação por esta Assessoria Jurídica, entende-se, por técnica e economia argumentativa, que não se faz necessário reiterar integralmente os fundamentos já desenvolvidos no parecer anterior.

Com efeito, a fim de evitar tautologia e repetição indevida de análise, a presente manifestação limitar-se-á ao exame dos aspectos que demandam apreciação específica em razão das modificações introduzidas na nova redação do projeto.

Nesse contexto, a análise será direcionada, de forma objetiva, a dois pontos centrais: o primeiro, quanto ao conteúdo normativo da proposição, especialmente no que se refere às alterações promovidas na delimitação do logradouro, bem como a admissibilidade da reapresentação do projeto no mesmo exercício legislativo, à luz das alterações substanciais incorporadas ao texto.

Os demais aspectos já enfrentados no parecer anterior permanecem válidos e, por economia técnica, são aqui considerados como reiterados.

### **2. Da reapresentação do projeto de lei no mesmo exercício legislativo**

Registra-se, por oportuno, que a presente proposição consiste em reapresentação de matéria anteriormente submetida à apreciação legislativa e objeto de veto.

Nesse aspecto, não se identifica impedimento jurídico à sua reapresentação no mesmo exercício legislativo, desde que não se trate de mera reprodução do texto anterior.

No caso concreto, verifica-se que houve modificação substancial do conteúdo normativo, especialmente no que se refere à delimitação precisa do logradouro, o que afasta a caracterização de repetição simples da proposta anteriormente apreciada.

Tal circunstância encontra amparo na lógica do processo legislativo e na aplicação, por simetria, do art. 67 da Constituição Federal, que admite a

reapresentação de proposições na mesma sessão legislativa quando houver alteração relevante de seu conteúdo.

Dessa forma, a reapresentação do projeto mostra-se juridicamente admissível.

### 3. Do comparativo ao projeto de lei anteriormente apresentado

A análise do presente projeto revela avanço técnico relevante em relação à proposição anteriormente apresentada e objeto de veto.

Isso porque o texto atual delimita de forma precisa o trecho da via atingido pela alteração, indica expressamente os marcos geográficos (entre ruas determinadas), esclarece que se trata de alteração parcial da denominação e vincula a mudança a uma identificação territorial específica.

Tais elementos conferem maior precisão normativa, reduzindo ambiguidades e permitindo adequada identificação do logradouro, o que constitui requisito essencial em matérias dessa natureza.

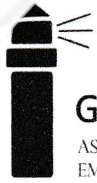
Dessa forma, verifica-se que o projeto atual supera as fragilidades anteriormente identificadas, especialmente no que se refere à ausência de delimitação clara.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 2/2026 apresenta **viabilidade jurídica**, pelos seguintes fundamentos:

- a) a iniciativa parlamentar é adequada à matéria;
- b) o projeto corrige inconsistências técnicas anteriormente identificadas;
- c) há delimitação clara e suficiente do logradouro objeto da alteração;
- d) a proposta possui compatibilidade material com o interesse local;
- e) não há impedimento à sua reapresentação no mesmo exercício legislativo, diante das modificações introduzidas.

Assim, não se identificam óbices jurídicos à regular tramitação da proposição.



**GRUPO ACGM**  
ASSESSORIA E CONSULTORIA  
EM GESTÃO MUNICIPAL

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 30 de abril de 2026.

**Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 002/2026 de origem do Poder Legislativo

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Altera a denominação de parte da Rua Professora Castorina Augusto para Rua Vilson Claudionor Costa da Silva - Vilsinho e dá outras providências,”

#### II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria, pois foram feitas as mudanças pedidas no corpo do texto do projeto pela própria consultoria de justiça da Câmara Municipal.

#### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 002/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

---

**Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho**  
Presidente

---

**Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos**  
Secretário

---

**Ver. João Bosco Sais de Paiva**  
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 002/2026 de origem do Poder Legislativo

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Altera a denominação de parte da Rua Professora Castorina Augusto para Rua Vilson Claudionor Costa da Silva - Vilsinho e dá outras providências”

#### II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

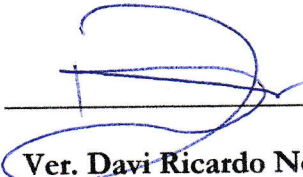
#### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 002/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



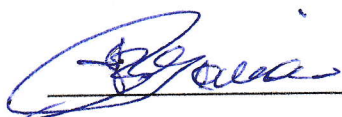
---

**Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho**  
Presidente



---

**Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos**  
Secretário



---

**Ver. João Bosco Sais de Paiva**  
Relator